



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
LEILÃO PÚBLICO N.º 004/2017 - 56º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, as empresas **TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.** e **BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, Unidade Produtora Passo Fundo**, tempestivamente, apresentaram recursos administrativos nos autos do Leilão Público n.º 004/2017-ANP, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 8% (oito por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

1 - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1 - Recurso da Caibiense

O recurso apresentado pela Recorrente Caibiense diz respeito à sua inabilitação quando da divulgação da listagem final em 24/07/17, que a inabilitou com base no Aviso II divulgado no site da ANP: "Após análise do item 12.14 do Edital de Leilão Público nº 001/17, a produtora de biodiesel A empresa Transportadora Caibiense está inabilitada por entrega de volume de biodiesel inferior a 90% do total contratado".

A Recorrente defende-se diante da alegação de que teria entregado menos de 90% do m³ do certame. Afirma que, dentre as alegações estaria que "teria supostamente remanejado 409m³ do volume contratado para polos alternativos, argumento este que não reflete a verdade".

Alega haver um equívoco na punição aplicada à Recorrente: "quando da participação do L53, a Notificada/Fornecedora saiu vencedora no fornecimento regular e no fornecimento de estoque de Biodiesel. No

fornecimento de estoque é permitido o remanejamento e neste caso a Notificada/Fornecedora necessitou utilizar-se do produto de outra usina. Todavia, o mesmo jamais ocorreu nos pedidos realizados pelo fornecimento regular, o que restou comprovado mediante a juntada dos documentos anexos a defesa, os quais são novamente apresentados - grades/programação de atendimento."

Desta forma, a Recorrente reproduz as telas com o conteúdo da grade horária de carregamentos disponibilizada para o bimestre (março-abril).

Em sua defesa, a Recorrente afirma que durante os meses de março e abril de 2017 possuía Biodiesel suficiente para atender a demanda; todavia, ocorreram vários horários sem agendamento pelas distribuidoras.

Ressalta ainda que solicitou a abertura de mais horário na sua grade de carregamentos para o mês de abril; porém, os horários não tiveram os agendamentos concretizados. Daí conclui que a responsabilidade pela retirada e agendamento são de terceiros - distribuidoras - mediante comercialização, não havendo da Recorrente qualquer ingerência sobre a necessidade das Distribuidoras e da obrigatoriedade das mesmas retirarem todo o Biodiesel. Assim, requer que seja habilitada a participar do L56.

1.2 - Das razões de recurso da BSBIOS Passo Fundo

Conforme consta nos documentos acostados ao processo, os principais pontos defendidos no recurso são os seguintes:

"Em 29/06/2017, data anterior à data limite para a entrega do envelope 1 (17/07/17), a empresa já havia solicitado a autorização da ANP para o aumento de sua capacidade de produção de 600m³/dia para 800m³/dia, em virtude da expansão realizada em sua planta." Informa ainda que "ingressou com o pedido de construção para a ampliação da capacidade na ANP no dia 24/01/2017. Após deferida a autorização de construção, foi solicitada a autorização para operação no dia 29/06/2017, nos moldes do art. 4º da Resolução n. 660 de 02 de janeiro de 2017. A ANP promoveu a vistoria na indústria e identificou todos os requisitos necessários para



autorização, tendo sido esta publicada pela Superintendência de Produção de Combustíveis da ANP em 27 de julho de 2017, sob o n° 421 conforme Diário Oficial da União n° 143 de 27 de julho de 2017.”

Observa que, “muito embora a referida solicitação tenha sido efetuada com um vasto lapso temporal antes da habilitação para o Leilão em comento somente nessa data a BSBIOS teve ciência formal do deferimento da inclusão da capacidade ampliada.” Assim, requer seja disponibilizada a capacidade de 800 m³/dia para o presente leilão.

Quanto à interpretação do item 8.5 do edital, a Recorrente afirma que “tratando-se de uma informação própria da ANP, registrada em seus cadastros resta cristalino que a BSBIOS não incorreria no que dispõe o item 8.5 do edital, visto que a referida autorização não se encaixa na documentação ou informações originárias previstas nos itens 6.1 ou 6.4 do Edital”. O item 8.5 do edital dispõe: É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação. Acrescenta que, “a disposição prevista no item do 5.2.1 do Edital, revela que a autorização formal da ANP quanto a capacidade de produção de cada indústria não constitui documento obrigatório do envelope n.º 01. Isso porque, além de não ser um documento que poderia ter sido juntado com os demais originários elencados no dispositivo acima mencionado, a capacidade de produção é preenchida pelo próprio sistema da ANP, fato que por si só já demonstra que não poderia ter sido demonstrado pela BSBIOS à época da entrega do envelope n.º1”.

A Recorrente cita os princípios norteadores da Administração Pública (artigo 2º da Lei 9784/99), ressaltando que “entende que sua habilitação para oferta de uma capacidade maior de produção de biodiesel encontra égide nos princípios da administração pública, quais sejam, da legalidade, economicidade e eficiência. Além disso, se mostra inquestionavelmente benéfica ao atendimento do interesse público de maior oferta de produto no leilão (grifo no original), inclusive considerando o aumento no percentual de adição do biodiesel ao diesel, incrementado para 8%”. Salaria ainda “que o aumento da capacidade de produção da BSBIOS resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil”. Lembra ainda que a própria Recorrente já se utilizou de recurso administrativo no ano de 2015 para que pudesse

participar do certame público nº 004/2015 - 44º Leilão de Biodiesel com sua capacidade de produção atualizada, o que foi acolhido pelo pregoeiro naquela ocasião, que aproveitou o julgamento de situação idêntica no 41º Leilão de Biodiesel como precedente, quando foi aceito aumento de capacidade de filial do grupo BSBIOS (Unidade Marialva-PR).

2 - DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de contrarrazões iniciava em 1 dia a contar do término do prazo das razões de recurso (que ocorreu às 14 h do dia 27/07/17), portanto as empresas teriam o dia de 28/07/17 para apresentar esta peça e não houve apresentação neste dia.

3 - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1 - Dos subsídios prestados pela Superintendência de Abastecimento em relação ao recurso da Caibiense

Reproduzimos abaixo a manifestação enviada por email pela responsável da SAB (fls.606/608):

"É latente que o fornecedor não dimensionou corretamente o seu volume para comercialização no L53. O volume realizado pelo fornecedor foi de apenas somente 2.212,049 m³, ou 73,73% do volume contratado para o bimestre.

A empresa não apresenta nenhuma justificativa para o remanejamento e assume que necessitou remanejar o fornecimento de estoque. Cabe ressaltar que as entregas do leilão compreendem o leilão regular e o leilão de estoques e, portanto, a empresa deixou sim de entregar 409m³ de biodiesel. Assim sendo, os dados disponibilizados pela Petrobras ADQUIRENTE do certame, por meio da carta MC/CPC/CID - 082/2017 de 26/06/2017, indicaram que o fornecedor realizou somente 2.212,049 m³, ou 73,73% do volume contratado para o bimestre. Resta claro que, devido aos problemas operacionais do fornecedor, foi remanejado para o estoque regulador 13,63% do volume contratado.

Indica a ADQUIRENTE por meio da Carta MC/CPC/CID - 082/2017, de 26/06/2017, que:

1. O fornecedor ofertou produto suficiente para atendimento do planejamento mensal de programação de retiradas;
2. Disponibilizou grade horária compatível com o volume programado;
3. Houve remanejamento de 409 m³, 13,63% do volume contratado, para polos alternativos, por indisponibilidade do fornecedor.



Desta forma, considerando o item 9.1.6 do Edital de Leilão Público n° 001/17-ANP, o qual define que a comprovação de responsabilidade por entrega de volume inferior a 90% é da ADQUIRENTE, e considerando que a Petrobras, na correspondência MC/CPC/CID - 082/2017, de 26/06/2017, anteriormente mencionada, explicitamente imputa à CAIBIENSE a responsabilidade pelo não cumprimento do percentual de 90% de entrega, resta demonstrado que a CAIBIENSE não atendeu às exigências do processo em foco, havendo óbice à sua participação no L56."

Conforme o item 3.2 da Instrução Normativa n.º 02/2016-ANP-Série Gestão Técnica, que disciplina a divisão de responsabilidades nos leilões de biodiesel, as atividades relacionadas à expertise de gestão das informações do biodiesel ficam sob a responsabilidade da Superintendência de Abastecimento (SAB). Como a verificação do descumprimento do percentual de entrega mínimo de 90% do volume contratado é considerada uma atividade técnica, cabe, portanto à esta unidade sua apreciação. Assim, o pregoeiro deve limitar-se a acompanhar a orientação prestada, uma vez que é lotado na Superintendência de Gestão Administrativa e Aquisições (SGA).

De fato, o edital do 56º Leilão de Biodiesel prevê em seu item 12.16 que o fornecedor que entregar volume de biodiesel inferior a 90% do total por ele contratado no edital do Leilão n° 001/2017 ficará imediatamente impedido de participar do 56º Leilão de Biodiesel. Assim, o pregoeiro acompanha a orientação da SAB, julgando improcedente o recurso apresentado.

3.2 - Dos subsídios prestados pela Superintendência de Abastecimento em relação ao recurso da BSBIOS Passo Fundo

Reproduzimos abaixo a manifestação enviada por email pela responsável da SAB (fls.606/608):

"O item 8.5 do edital: é vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação. No entanto, a capacidade de operação da empresa é informação própria da ANP, registrada em seus cadastros e não se encaixa na documentação ou informações originárias previstas nos itens 6.1 ou 6.4 do Edital.

Quanto ao ponto, cumpre repisar que a disposição prevista no item do 5.2.1 do Edital, revela que a autorização formal da ANP quanto a capacidade de produção de cada indústria não constitui documento obrigatório do envelope nº1. Isso porque, além de não ser um documento que poderia ter sido juntado aos demais originários elencados no dispositivo acima mencionado, a capacidade de produção é preenchida pelo próprio sistema da ANP, fato que por si só já demonstra que não poderia ter sido demonstrado pela BSBIOS à época da entrega do envelope nº1. Além disso, pelo cronograma do certame, este terá sua abertura no dia 03.08.2017. E a nova capacidade de operação foi

publicada pela ANP no dia 27.07.17, antes da abertura do certame.

A Superintendência de Abastecimento (SAB) vê como benéfico ao atendimento do interesse público a maior oferta de produto no leilão, inclusive considerando o aumento no percentual de adição do biodiesel ao diesel, incrementado para 8% em 01 de março de 2017.

Assim, importa salientar que o aumento da capacidade de produção da BSBIOS resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, proporcionando uma segurança adicional ao suprimento nacional de diesel.”

3.3 - Da consulta à Procuradoria da ANP acerca do mérito do recurso da BSBIOS Passo Fundo

O edital deste leilão é omissivo especificamente sobre a data limite para que aumentos de capacidade tenham validade no certame em andamento, porém possui uma regra geral contida no item 8.5 de ser vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação.

Os precedentes favoráveis citados pela Recorrente, ou seja, os recursos acolhidos para aumento de capacidade no 41º Leilão e no 44º Leilão, foram decorrentes de julgamentos realizados a luz de editais que não continham a regra do atual item 8.5.

Após pesquisa no site da ANP a partir do 46º Leilão, verificamos que ainda não houve recurso sobre a matéria específica pleiteada pela atual Recorrente, portanto a matéria é inédita. Por isso, foi elaborada consulta à Procuradoria se é adequada seguir a orientação responsável da SAB no sentido de se admitir o aumento da capacidade da Recorrente já neste certame (800 m³/dia), tendo em vista ter sido autorizado antes da data de divulgação do julgamento dos recursos (03/08/17) ou se deve ser negado o aumento de capacidade neste certame por ter ocorrido após a data limite de habilitação (24/07/17).

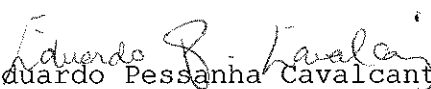
Por se tratar de matéria eminentemente jurídica, de interpretação do edital, este pregoeiro acompanha a orientação prestada pela Procuradoria que sugere que o recurso seja julgado procedente, aceitando, neste certame, a participação com a capacidade de 800 m³/dia.

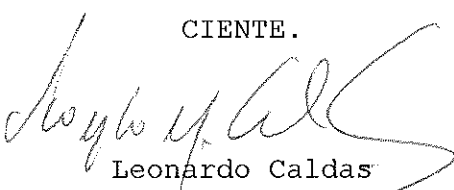
4 - CONCLUSÃO



Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso de iniciativa da **TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.**, mantendo sua inabilitação no 56º Leilão de Biodiesel, e julga **PROCEDENTE** o recurso da **BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, Unidade Produtora Passo Fundo**, aceitando a participação com a capacidade de 800 m³/dia.

Rio de Janeiro,


Eduardo Pessanha Cavalcanti
Pregoeiro

CIENTE.

Leonardo Caldas
Superintendente de Gestão Administrativa Aquisições

DESPACHO

De acordo


Décio Oddone
Diretor-Geral

Na forma do item 8.2 do edital, que prescreve que "o recurso contra a decisão do pregoeiro será dirigido ao mesmo, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade competente", submetemos este relatório à apreciação do Diretor-Geral da ANP, para que se pronuncie se acompanha o pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da **TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.**